

PROJETO DE LEI

Nº

39

2011

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DO CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRIMEIRO: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

A COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

HEITOR FÉRRYR

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

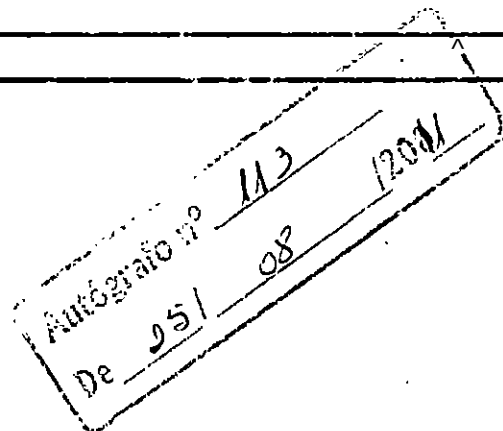
ANTÔNIO GRANJA

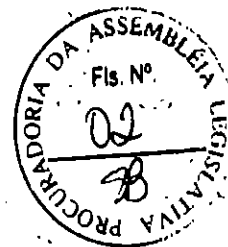
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





PROJ.DELET 3*11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPHENTE LEGISLATIVO.
BTffl3 .RecPor-Xp>^

EMENTA - Dispõe sobre a proibição de uso do capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras, no estado (o Ceard e estabelecimentos comerciais e públicos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

I - Do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias.

II - A motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

Art. 2º - O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos.

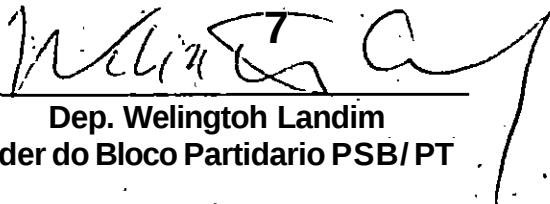
Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em local visível contendo além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL". *

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a sanção imposta pelo descumprimento. <

Art. 5º Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MARÇO DE 2011.


Dep. Wellington Landim
Lider do Bloco Partidário PSB/PT



JUSTIFICATIVA

Para inibir a saidinha/através deste projeto, procura-se proibir o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação nas agências bancária, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e públicos no estado do Ceará.

Inúmeros são os relatos de cearenses que foram retirar certa quantia em dinheiro, e em seguida foram abordados por pessoas utilizando capacete. Pessoas dentro de estabelecimentos comerciais são frequentemente abordadas por pessoas utilizando indevidamente de capacete para praticar esse assalto e com isso evitando seu reconhecimento.

Em locais como postos de combustíveis, lavagem, estacionamentos e comércio em geral, os usuários e condutores de motocicletas e passageiros deverão retirar o equipamento de segurança logo que estacionem para serem atendidos. O descumprimento da medida implicará na desobrigação do atendimento, e o proprietário do estabelecimento poderá acionar a polícia para a identificação pessoal.

De mais a mais, o Poder Executivo fica incumbido de regulamentar as atividades e a multa em caso de descumprimento da lei. Frisa-se, o objetivo é tentar reduzir o alto número de crimes praticados por motociclistas no Estado e diminuir a sensação de insegurança de quem trabalha no comércio.

A proibição se soma aos esforços das Polícias do Estado e dos Municípios para inibirem a ação de marginais que se escondem atrás de um capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação ou reconhecimento.

Vale lembrar, que o capacete é um equipamento de uso indispensável na prevenção de acidentes, e exigido pelo Conselho Nacional de Trânsito, no entanto, ao parar o veículo, ele terá perdido a finalidade e deve ser imediatamente retirado.

Conferindo com esse entendimento, insta salientar que também é de nossa autoria o Projeto de Lei nº 04/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bombos de segurança nas agendas, bancárias e nos postos de serviços das instituições financeiras, visando segurança dos seus usuários.



Essa iniciativa é a penas o primeiro passo, as instituições terão por obrigação em adotar providencias, divuigando a respectiva proibição, colocando cartazes em locais de fácil percepção com o numero" da Lei e os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANENÇA NESTE LOCAL", para que toda a legislação seja cumprida. • /<

A utilização do capacete para cometimento de crimes tem deixado um rastro de sangue e prejuízo no Ceará, Para evitar tragédias, defendemos a tese de quanto mais segurança melhor. Os golpistas estão em toda parte.

Sem mais, urge a atenção dos nobres pares no objetivo da aprovação do Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MARÇO DE 2011.


Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT

ASSEMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

^* LEGISUTURA/ / > , SESSAO LEGISLATIVA
 TIDONO EXPEDIENTEDOT/SESSAO : {KONARIA

DESPACHO

{ ^ j Publique-se e Indua-se em Riuta
 { } Inclua-se na Ordem do Dia em /- 'f
 { } Encaminhe-se ao Gabinete da Presidencia
 { } Encaminhe-se d Comissao
 { } Encaminhe-se ao Autor da Proposicao

Em: 18, 3 2011 Presidente Secretário

PUBLICADO

Em 13 ^-3 -dec^>
True

De acordocom aft. 183
 DoTiff^ • At^T^caminha-se a, »
 Comissao de Justica, Viacao e Transporte
e Servico Publico.
 Em. 1 1
 Presidente



MATÉRIA Q^Ajn^vb^ rJsL JLJLA' _____ N^_S3_/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

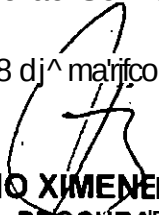
Comissão de Justiça, em / 0\ 122011

DEPUTADO SÉPfilQAGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI N'.	39/2011	• > •
DEPUTADO (A)	WELINGTON LANDIM	
EMENTA:	<i>Dispõe sobre a proibição de uso do capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, do condutor/passageiro nas agências bancárias^instituições, financeiras no Estado do Ceará estabelecimentos comerciais e públicos.</i>	

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 18 de março de 2011.

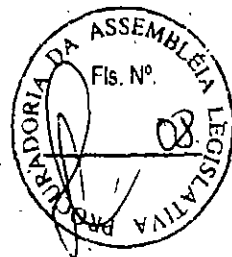


RENO XIMENEIS PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO.109/11

PROJETO DE LEI N° 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo n° 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 39/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que "Dispõe sobre a proibição de uso do capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no Estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos."

II - JUSTIFICATIVA DO PROJETO

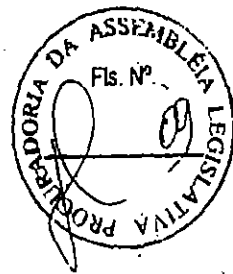
O Exmo. Sr. Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justificou a proposição nos seguintes termos, verbis:

"Para inibir a saidinha, através deste projeto, procura-se proibir o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação nas agências bancárias, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e públicos no estado do Ceará.

inúmeros são os relatos de cearenses que foram retirar certa quantia em dinheiro, e em seguida foram abordados por pessoas utilizando capacete. Pessoas dentro de estabelecimentos comerciais são frequentemente abordadas por pessoas utilizando indevidamente de capacete para praticar esse assalto e com isso evitando seu reconhecimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N-LO.IbS/H

PROJETO DE LEI N° 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE - A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUZIDOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

Em locais como postos de combustíveis, lavagem, estacionamentos e comércio em geral, os usuários e condutores de motocicletas e passageiros deverão retirar o equipamento de segurança logo que estacionem para serem atendidos. O descumprimento da medida implicará na desobrigação do atendimento, e o proprietário do estabelecimento poderá acionar a polícia para a identificação pessoal.

De mais a mais, o Poder Executivo fica incumbido de regulamentar atividades e a multa em caso de descumprimento da lei. Frisa-se, o objetivo de tentar reduzir o alto número de crimes praticados por motociclistas no Estado e diminuir a sensação de insegurança de quem trabalha no comércio.

A proibição se soma aos esforços das Polícias do Estado e dos Municípios para inibir o acesso de marginais que se escondem atrás de um capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação ou reconhecimento.

Vale lembrar, que o capacete é um equipamento de uso indispensável na prevenção de acidentes, e exigido pelo Conselho Nacional de Trânsito, no entanto, ao parar o veículo, ele terá perdido a finalidade e deve ser imediatamente retirado.

Corroborando com esse entendimento, insta salientar que também é de nossa autoria o Projeto de Lei nº 04/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bombos de segurança nas agências bancárias e nos postos de serviços das instituições financeiras, visando segurança dos seus usuários.

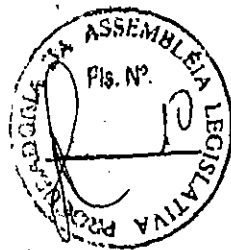
Essa iniciativa é o primeiro passo, as instituições terão por obrigação em adotar providências, divulgando a respectiva proibição, colocando cartazes em locais de fácil acesso com o número da Lei e os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL", para que toda a legislação seja cumprida.

A utilização do capacete para cometimento de crimes tem deixado um rastro de sangue e prejuízo no Ceará. Para evitar tragédias, defendemos a tese de quanto mais segurança melhor. Os golpistas estão em toda parte."

III - ASPECTOS JURÍDICOS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.109/11

PROJETO DE LEI Nº 39/011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS-BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

Vejamos o que dispõe a propositura, verbis:

Art. 1º - Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

Iº Do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias.

IIº A motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

Art. 2º - O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentar a presente Lei, a sanção imposta pelo descumprimento.

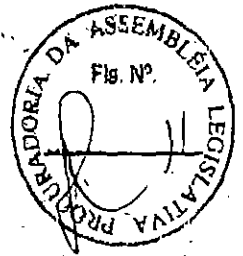
Art. 5º Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta apresentada visa proibir o uso de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias ou quando a motocicleta se encontrar estacionada e desligada, ficando, ainda, estas instituições financeiras e estabelecimentos públicos e privados obrigados a informar acerca da proibição em local visível e destacado, contendo, ainda, a numeração da lei sancionada. Por fim, caberá ao Estado do Ceará a regulamentação da norma legal e dispor sobre sanções pelo descumprimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



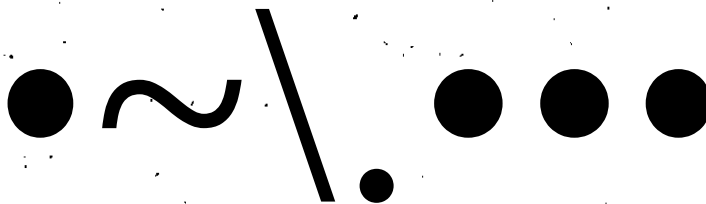
PARECER Nº LO.105/II

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

Como afirmou em sua justificativa, o autor da proposição tem por escopo Impedir que agentes criminosos possam praticar um tipo específico de roubo que se convencionou denominar "saída bancária", que consiste na subtração de quantias dos usuários de tais instituições financeiras, na medida em que esses sacam razoáveis somas de dinheiro e, tempos após, são abordados em suas residências seguidos de extrema violência e em alguns casos acabam praticando crimes mais graves, como o homicídio;



Do aspecto do Interesse público, o projeto é merecedor de aplausos, pois atenta aos reais altos reclames da sociedade quanto à exigência de métodos mais eficazes por parte do Poder Público, na medida em que visa estabelecer medidas públicas que garantam a ordem pública e a integridade das pessoas e de seu patrimônio.

Quanto ao aspecto do mérito da proposta, em se tratando de constitucional, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 3º, § 2º, dispõe que os elementos que compõem a relação de consumo, afirmando que "serviço de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O dispositivo legal acima destacado foi alvo de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.591/DF, oportunidade em que aquele Sodalício declarou a constitucionalidade da norma, sujeitando, pois, as instituições financeiras às normas de proteção e defesa do consumidor, excusando as operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0.109/11

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E POBUCOS.

Com efeito, não se vislumbra no presente Projeto de Lei, caso de intervenção na relação de consumo estabelecida entre bancos e clientes. Na verdade, a proposição não trata sobre Direito do Consumidor ou outro ramo do Direito Privado, haja vista não interferir na relação em que os bancos transacionam produtos e serviços com os respectivos usuários.

A proposição trata de um assunto muito mais amplo e complexo, ou seja, o serviço essencial de segurança pública, que atinge a todos indistintamente, e não somente aos clientes/usuários das instituições bancárias, de forma individualizada.

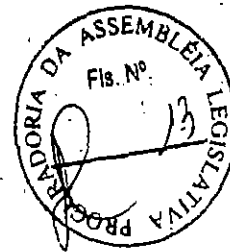
Admitir o contrário seria reconhecer que somente os consumidores são destinatários das normas que dispõem sobre segurança pública, o que por si, revela uma contradição lógica da argumentação.

Da simples leitura do caput do art. 144 da Constituição Federal pode-se afirmar que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos respectivos órgãos de segurança especificamente citados no dispositivo constitucional.

Desse modo, ao determinar uma medida de segurança pública aos estabelecimentos bancários referente a proibição do uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor ou passageiro em seu ambiente interno, está-se diante de uma norma inserida no ramo do Direito Administrativo, cujo objeto é o Poder de Polícia que detém a Administração Pública na relação com seus administrados.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L0.109/11
- PROJETO DE LEI Nº 39/2011
AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM
EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE
CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE
DIFÍCULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDU-
TOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS,
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEA-
RA E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ROBLI-
COS.

Com. efeito, em que pese o conceito legal de polícia administrativa dado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, pode-se conceituar essa atribuição como sendo a que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social.

Alguns doutrinadores administrativistas denominam de "supremacia geral" da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social. É, em síntese, um princípio jurídico implícito no ordenamento jurídico, ou seja, prescinde de norma legal para tanto.

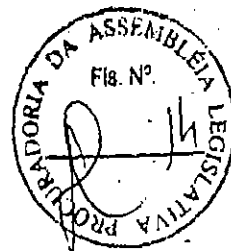
Tal entendimento então decorre do fato de o projeto de lei limitar um aspecto do direito de propriedade dos administrados, na medida em que os mesmos deverão ter seus capacetes ou outros objetos dificultador de identificação, obrigatoriamente, redituídos quando do ingresso do interior do estabelecimento financeiro ou outros prédios públicos OU estabelecimentos comerciais, em nome do interesse da coletividade, isto é, da segurança pública.

Nesse aspecto, a competência legislativa pertence a todos os entes federados e decorre diretamente do princípio federativo, que os dota de plena autonomia. Por conseguinte, na concepção de autoadministração, detida a União, os Estados, o DF e os Municípios campo de atuação própria, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria do governo e dos serviços.

Consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro". p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993. Malheiros;; "A Au-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.109/11

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

AUTORIA: DEP. WEUNGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

tonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não só como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo, e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traga. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um 'mínimo' de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro."

Por sua vez, note-se que o poder de polícia é inerente a toda a Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

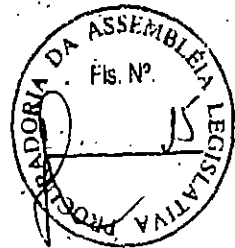
Assim, como todos os entes federados têm autonomia própria, na seara do poder de polícia, devem-se estabelecer os limites de atuação legislativa de cada componente da Federação.

O renomado prof. José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 476, ao tratar acerca da repartição constitucional de competências, leciona que:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (grifos nossos), segundo o qual é União caber aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocam as maté-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N°-LO.IOS/II-

PROJETO DE LEI N° 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

rias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios contiecerem OS assuntos de interesse local, tendo a ConstituiçSo vigente desprezado o veliio conceito do peculiar interesse focal que ndo lograra conceituagSo satisfatdria num sdculo de vig&ncia."

Assim, a dCvida cinge-se em determinar se a matdria 6 de predomin&ncia regional, de forma a atrair a compet&ncia legislativa dos Estados ou se d de predom&ndncia local, atraindo, desta feita, a compet&ncia legislativa dos murici&pios.

Preliminarmente, hd que se afastar a compet&ncia da Unido, posto que ndo se trata de matdria de interesse nacional, que disciplina aspectos muito menores que ndo exigem um regime uniforme em todo o territ&rio nacional.

Ainda confrontando os interesses regional e local, parece que este se^sobrepd'e dquele, no pre&ente caso. Como ensina o prof. Hely Lopes f^eirelles, em sua obra Direito 'Municipal Brasileiro, 12ed., SSo Paulo, Maftieiros, 1998, p. 135:

'o interesse local se cardcter/za pe/a predom/ndnc/a (e.n&o pela exclusivida-de) do interesse do Municipio, em relag&o ao do Estado e da Uni&o. tsso por-que ndo hd assijnto municipal que nSo seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferen&a d de apenas de grau, e nSo de subst&ncia.

Estabelecida essa premissa, d que se deve part&ir em busca dos assuntos da com- pet&ncia municipal, a fim de selecionar os que sSo e os que nSo sSo de seu inte- resse focaf, isto d. aqueles que predominantemente interessani d atividade /oca/. Seria fastidiosa - e inOtil, pbr incompleta - a apresentagSo de um efenco casufsti- co de assuntos de interesse focaf do Municfpio, porque a atividade municipaf, em-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.109/11

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

bora restrita ao território da Comuna, de multigênica nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade,

Acréscimo, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente de regulamentação pelas três ordens estatais, dada a sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.406/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, no qual analisou pela primeira vez a competência dos Municípios para legislar sobre aspectos relacionados à instalação de equipamentos de segurança em Bancos, concluiu-se tratar de interesse local a ser disciplinado por lei municipal. Eis a ementa:

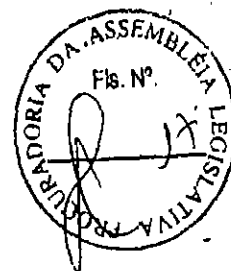
EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.1. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas Improvido.

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Relator, por sua importância ao deslinde do parecer, sendo veja-se:

"Não há dúvida que a lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne a segurança dos muni-



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº 109/11

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGENCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

cipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local - CF. Art. 30,1"

Ademais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em casos que tratam sobre normas de conforto aos usuários de agências bancárias, de aparelhamento destas, de regulamentação edilícia e de segurança da população do próprio Município, são reconhecidamente legítimas e constitucionais do ponto de vista da competência legislativa dos municípios por tratar-se de predominante interesse local (art 30,1, da CR/88). *

Em que pese o, julgado do STF acima transcrito tratar-se de instalação de portas eletrônicas, o Pretório Excelso definiu, de forma clara e objetiva, que qualquer medida legislativa que venha a impor condições de segurança aos municípios, deve ser considerada competência municipal. ^

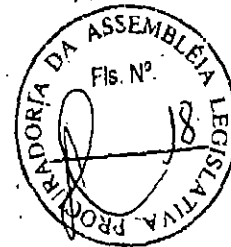
Portanto, a orientação pretoriana é pacífica ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre os aspectos referentes à segurança dos municípios nos estabelecimentos bancários, além de outros.

Com efeito, a matéria cinge-se à segurança dos municípios, cujos riscos sofrem a influência de idiosincrasias locais, fazendo com que o assunto, aqui discutido, seja de predominante interesse local, atraindo a competência exclusiva dos municípios.

A título de ilustração, vale registrar algumas leis de outros entes municipais, como a Lei Municipal nº 10.398/2008 de Porto Alegre/RS, que inclusive foi objeto de questionamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70024785370, ocorrido em que o relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro decidiu ser de competência dos Municípios. Por fim, tem-se a Lei



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° 10.109/11.

V PROJETO DE LEI N° 39/2011

AUTORIA: DEP. WELINGTON LANDIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

Municipal n° 1.681/2007 de Novo Hamburgo/RS e a Lei Municipal n° 2.534/2010 de Palotina/PR.

Vejamos as ementas dos seguintes julgados do Pleno do Tribunal de Justiça do

**Estado do Rio Grande do Sul, vertis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E ANTES DO INGRESSO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NORMA QUE VISA PRESERVAR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade.

Agravo regimental desprovido. (TJRS, ADIN 70024785370, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Pleno, DJe. 01/08/2008),

AGÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E QUANDO A MOTOCICLETA SE ENCONTRAR ESTACIONADA. NORMA QUE VISA A PRESERVAR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade.

AGÃO JULGADA. IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, ADIN 70025237033, Rel. Des. Francisco José Moesch, Pleno, DJe 23/01/2009)

PARECER Nº L0.109/11
PROJETO DE LEI Nº 39/2011
AUTORIA: DER WELINGTON LANDIM
EMENTA: DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO E USO DE
CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE
DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDU-
TOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCARIAS,
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEA-
RA E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLI-
COS.

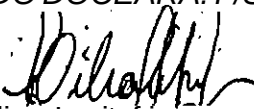
Em que pese a importância da medida legislativa, a mesma acaba por adentrar em competência conferida aos Municípios, padecendo de vício insanável de inconstitucionalidade.

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de PARECER CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade.

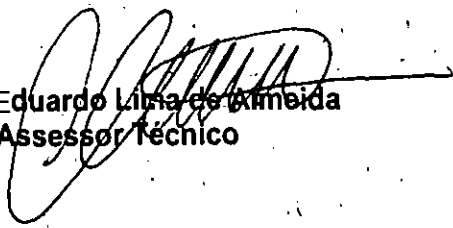
^ O parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. F/S^{leza}, 31 de março de 2011.



Lilian Lusitânia Oysne
Consultora Técnico-Jurídica

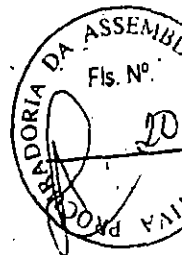
Assessorado por;



Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor Técnico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70024785370

2008/CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E ANTES DO INGRESSO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NORMA QUE VISA PRESERVAR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS.

A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade.

Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL

6º RGA0 ESPECIAL

NV0024785370

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVANTE

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE

INTERESSADA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam OS Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, de unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE),



CEZD

Nº 70024785370

2008/CIVEL

I DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOAO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. GASPARE MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUIS DALL'AGNOL, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. JOSÉ AQUINO FL6RES DE CAMARGO, DES. MARA LARSEN CHECH), DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES, DES. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.

Porto Alegre.-30 de junho de 2008.

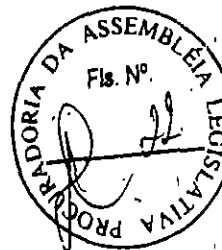
DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe agravo regimental contra a decisão que fls. 11/13, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Em suas razões, sustenta que os dispositivos impugnados da Lei nº 10.398/2008 do Município de Porto Alegre, ao dispor sobre hipóteses relacionadas ao uso de capacete por condutores e passageiros de motocicleta em situação de trânsito, terminaram por ofender o Inciso XI do art. 22 da CF, na medida em que é reservado privativamente à União o



CEZD

Nº 70024785370

2008/CIVEL

poder de legislar sobre trânsito e transporte. Alega que a regulamentação do uso de capacete envolve matéria de interesse nacional, ressaltando que ao Município cabe, em matéria de trânsito e transporte, regular a ordenação do trânsito urbano que é matéria de seu interesse local, e os serviços públicos de transportes coletivos, conforme art. 30, I, II e V, da CF/88. Aduz que restou violado o art. 22, inciso XI, da CF e o art. 8º da CE. Requer o deferimento da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do inciso I do art. 1º (aqui tão-só a respectiva aplicação aos veículos em situação de trânsito) e o art. 2º da Lei nº 10.398/08, do Município de Porto Alegre.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS, EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR) ^

Eminentes colegas. Ao receber a inicial da presente ADIn proferi a seguinte decisão indeferindo a liminar pleiteada, ora reproduzida como razões de decidir:

"Indefiro a liminar pleiteada, tendo em vista, que o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, como o transporte, nos termos do que permite o artigo. 30, I da CF.

De outra parte a norma disciplinadora de trânsito de veículos regrada pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da



CEZD

Nº 70024785370

2008/CIVEL

segurança de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.

No mesmo sentido, Hely Lopes Melrelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319, 6ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1993.

Outrossim, resta evidenciado que o regramento da retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos ou antes de ingressar em postos de gasolina interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, regradar a grave questão de segurança, que assola o País, observando o âmbito da municipalidade, nos limites de sua competência.

Isto porque, com a adoção de tais medidas, será possível a identificação do condutor e do passageiro, inibindo eventual prática de ilícitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificação dos infratores.

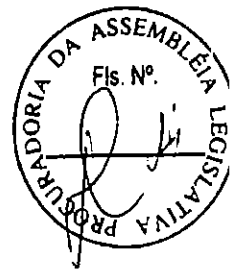
Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma em questão, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada."

For outro lado, é importante salientar que a decisão recorrida está fundamentada em dois pontos, isto é, ordenamento do trânsito urbano e segurança, tendo o recurso atacado, apenas, o ponto relativo ao trânsito urbano.

Não houve insurgência contra a fundamentação de que a medida adotada na legislação municipal, ao disciplinar a obrigatoriedade retirada dos capacetes do motociclista e acompanhante e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos ou antes de ingressar em postos de gasolina, visava a segurança dos municípios para possibilitar a identificação em caso de prática de ilícitos, ou mesmo dificultar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CEZD

Nº 70024785370

2008/CIVEL

a ação delituosa pela fácil identificação dos autores de ilícito, circunstância que refreia, ainda mais, o desprovimento do presente recurso.

Por estes motivos, nego provimento ao recurso.

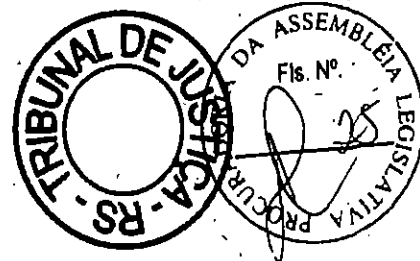
TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - PRESIDENTE - AGRAVO REGIMENTAL Nº 70024785370, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, NEGAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL." NÃO PARTICIPOU, POR MOTIVO JUSTIFICADO, O DESEMBARGADOR VLADIMIR GIACOMUZZI.

CFSC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM
Nº 70025237033
2008/CIVEL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO
INGRESSO E PERMANENCIA NOS ESTABE-
LECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E QUANDO
A MOTOCICLETA SE ENCONTRAR ES-
TACIONADA. NORMA QUE VISA A PRESERVAR
A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS. PRECE-
DENTES JURISPRUDENCIAIS,

A proibição de ingresso e permanência do
motorista e acompanhante com capacete nos
predios públicos e antes do ingresso em postos
de combustíveis visa preservar a segurança dos
municípios, com intuito de inibir a prática de
ilícitos e de identificar eventuais infratores de
crimes, dentro dos limites de competência da
municipalidade.^^

ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

6º GRÃO ESPECIAL

Nº 70025237033

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
HAMBURGO,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVO HAMBURGO,

^ REQUERIDA;

EXMA. SRA. PROCURADOR GERAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;

INTERESSADA.

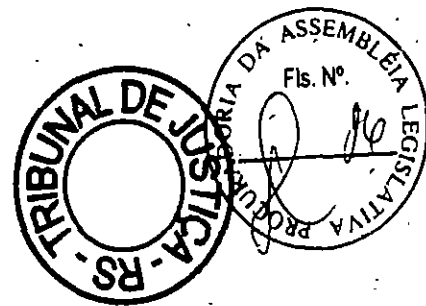
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos OS autos.

Acordam 6s Desembargadores integrantes do 6º Grão Especial
do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar Improcedente a
ação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores DESEMBARGADORES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA



FJM

Nº 70025237033

2008/CIVEL

ROSA (PRESIDENTE), JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, VLADIMIR GIACOMUZZI, VASCO DELLA GIUSTINA, DANÚBIO EDON FRANCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, ROQUE MIGUEL FANK, LEO LIMA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPARE MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARISO, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E MARIO ROCHA LOPES FILHO.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2008.-

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, proposta por JAIR HENRIQUE FOSCARINI, na condição de Prefeito do Município de Novo Hamburgo, visando a fulminar a Lei Municipal n. 1681 de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a proibição, no Município de Novo Hamburgo, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada e em outras providências.

Sustenta o proponente que o referido texto, tendo em vista os arts. 8º, 10, 19, 60, II, "d", 82, III e VIII, 157, V, e 176, III, todos da Constituição Estadual, não respeitou a competência privativa da União, alínea



FJM,
Nº 70025237033
2008/CIVEL

de interferir na liberdade do cidadão, estabelecendo diretrizes ligeiramente ligas 30 trânsito, tanto de motocicletas como de pessoas.

Cita precedentes jurisprudenciais. Transcreve os dispositivos invocados.

Refere que o projeto de lei foi vetado pelo Prefeito Municipal. Porém, o veto foi derrubado na Câmara e o referido projeto de lei foi convertido na Lei nº 1.681/2007.

Invoca o proponente a necessidade de preservar a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, uma vez que a lei invadiu competência da União, afrontando os arts. 8º, 10, 19, 60, II, "d", 82, III e VIII, 157, V, e 176, III, todos da Constituição Estadual. *

Argumenta estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do perigo da demora. Por fim, cita precedentes e requer o deferimento de liminar para o fim de suspender a execução da Lei Municipal nº 1.681/2007 impugnada, dando-se ciência, urgente ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a ação ser julgada procedente ao final, restaurando-se a ordem constitucional violada.

Foi indeferida a liminar das fls. 51/52.

A Procuradoria-Geral do Estado citada não se manifestou.

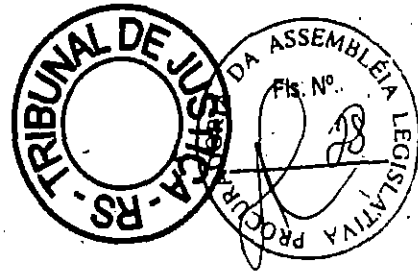
Citada, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo peticionou pugnando pela improcedência da demanda.

Com vista ao Ministério Público, a adv. Isabel Dias Almeida opinou pela parcial procedência da demanda.

E o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)



FJM

Nº70025237033

2008/CIVEL

Eminentes colegas, estou julgando Improcedente a presente demanda.

Inicialmente, pego vênua para transcrever o despacho inicial que indeferiu a liminar:

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos para tanto.

A fundamentação do requerente não tem a necessáda relevância a justificar o deferimento da liminar, pois a norma atacada, num primeiro momento, não parece padecer dos vícios elencados.

De se ver que, num exame sumário, o Pleno deste órgão Especial já se pronunciou acerca da Constitucionalidade de norma similar ao julgamento do agravo 70024785370, ao manter a decisão proferida pelo Des. Carlos Zietlow Dum:

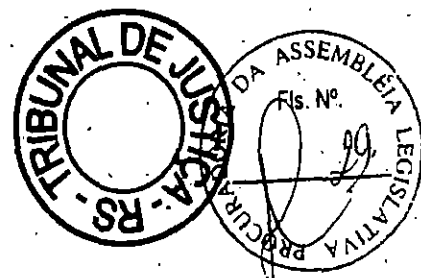
"Indefiro a liminar pleiteada tendo em vista que o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30º da CF

De outra parte a norma disciplinadora de trânsito de veículos é regida pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319. 6ª Ed., Malheiros. São Paulo, 1993.

Outrossim, resta evidenciado que o regramento à retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos ou antes de ingressar em postos de gasolina interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, reger a grave questão de segurança, que assola o País, observado o âmbito da municipalidade, nos limites de sua competência.

Isto porque, com a adoção de tais medidas, será possível a identificação do condutor e do passageiro, inibindo eventual prática de ilícitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificação dos infratores.



FJM

Nº 70025237033

2008/CIVEL

Logo,, não hd que se falar ern inconstitucionalidade da norma em questão, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada."

Pois bem, o precedente citado na ocasido do despacho da liminar deste feito, da Relatõria do Des. Carlos Zietlow Duro, que em tudo se assemelha ao presente caso, jd foi objeto de apreciagdo por este Orgdo Especial, que manteve a negativa de liminar corn a seguinte ementa:

AGf^VO REGIMENTAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E ANTES DO INGRESSO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NORMA QUE, VISA PRESERVAR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIES. A proibição de Ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prddios publicos e antes do ingresso em postos de combustivels visa preservar a seguranga dos municipes, com intuito de inibir a pratica de ilicitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental Nº 70024785370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiga do RS, Relator: ^Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/06/2008)

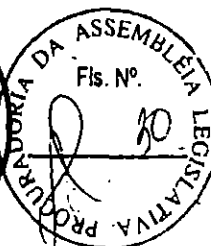
Por ocasião do julgamento da referida ADIn, de n. 70024564270, restou assim fundamentado o julgamento de improcedência da mesma:

"Eminentes colegas. Inicialmente, saliento a admissibilidade de utilização ^la presente ADIn para o fim proposto, observado o disposto no artigo 5º da Constituição Estadual, considerando a observdncia bbrigatdria pelos entes federados das regras de distribuigdo de competência legislativa fixadas na Constituição Federal, conforme bem abordado pelo MP em seu parecer final/

Quanto ao mdrito; estou por julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Inexistência de inconstitucionalidade na norma em questão.

- Ao receber a inicial da presente ADIn proferi a seguinte deciso indeferindo a liminar pleiteada, ora reproduzida como **razões de decidir:** ;

"Indefiro a liminar pleiteada tendo em vista que o Municipio tem competência para ordenar o trdnsito urbano, que



FJM.

Nº 70025237033

2008/CIVEL

d tpatdria de seu interesse local, como o transporte, nos termos do que pennite o artigo 30, fdaCF.-

De outra parte, a norma disciplinadora de trinsito de veiculos 6 regrada, pela Lei Federal nº 9503/97, que reguiamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, //,. estabelece que compete aos drãos e entidades executivos de trdnso dos Municípios, no dmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulanientar e operar p trânsito de veiculos, de pedestres -e. de anirñais, ^ e promover o desenvolvimento da circulação e da seguranga de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa^ de competdnca municipal.

No mesmo sentido, ^Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319, 6º Ed, Malheiros, São Paulo, 1993.

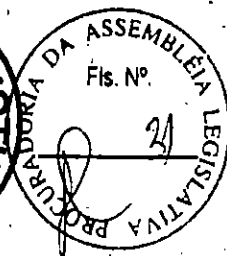
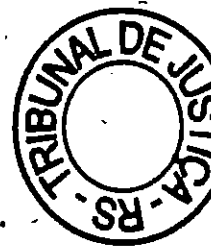
Outrossim, resta evidenciado que o regramento d retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e pennanência em estabelecirmentos privados ou públicos ou antes de ingressar em postos de gasolina interessa d municipalidade e aos municipes, visando, obviamente, regrad a grave questão de seguranga, que assola o Pals, obsen/ado o dmbito da municipalidade, nos limites de sua compêtenca. isto porque, com a adogão de tais rhedidas, serd possivel a Identificagdo' do condutor e do passageiro, inibindo eventual prdtica delllcitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificagdo dos infratores:

Logo, ndo hd que se falar em inconstitucionalidade da norma em questão, razdo pela qual Indefiro a liminar pleiteada."

Por outro lado, deve ser observado/que a medida adotada na legislagdo municipal, ao disciplinar a obrigatbria retirada dos capacetes do motociclista e acompanhante quando do ingresso e permandncia em estabelecimentos privados ou públicos ou antes de ingressar em postos de gasolina, tem um fim específico, visando à segurahca dos municipes. em face do grande numero de ilícitos criminais praticados mediante utilizacao de motocicletas, possibilitando a Identificacao em caso de pratica de llicitos porque. neste caso. os criminosos nao estarao com os rostos encobertos per capâcetes. dificultando. de igual sorte. a acao delituosa, permitindo a pronta atuacao policial e tranqiilizando a populacao local, circunstancia que reforca. ainda mais; o desprovimto do presente recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FJM

Nº 70025237033

2008/CIVEL

O Município agiu dentro dos limites de sua competência previsto no artigo 30,1, da CF, observado o exercício do poder de polícia, passível de regulamentação, conforme ensinamento de Heiy Lopes Meirelles, obra citada, pp. 121/122 e 257, norma esta que não merece qualquer reprimenda. mas, ao contrário, é merecedora de encômios. (grifei)

Logo, já restou pacificado no âmbito deste 6º Grau Especial que não houve intromissão na competência federal pela norma municipal que, observando o poder de polícia, editou a norma 1681/2007, proibindo a permanência de motociclistas em estabelecimentos privados e públicos utilizando capacetes, impedindo sua identificação:

Ante o exposto, julgo Improcedente a ação.

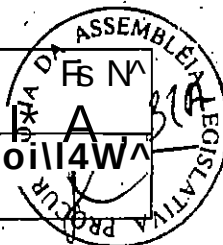
E o voto.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SR. PRESIDENTE (DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA) - Agdo Direta de Inconstitucionalidade nº 70025237033, de Porto Alegre - "A UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO."

RRCS

Projeto de Lei	39/2011
	DEPUTADO(A) Welmgtoil4W^ dim:



De acordo. "

À consideração do Senhor Coordenador.

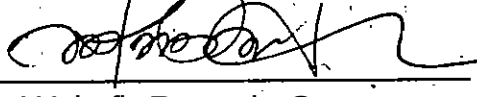
Fortaleza, 26 de abril de 2011.


Francisco José n^Miff^aval^nte Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 26 de abril de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

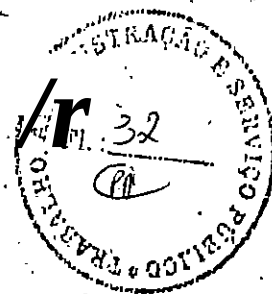
De acordo, em
face do transporte transi-
tar em diversos pontos da
federal, bem como pelas
ruas expostas no parecer,
26/04/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº. 39/2011

Autoria: Deputado Wellington Landim

Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Dispõe sobre a proibição de uso do capacete, ou qualquer outro objeto que, dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos.

RELATÓRIO

O nobre deputado Wellington Landim submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 39/2011, que tem o objetivo de proibir o uso do capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos.

Cabe ressaltar que, na forma do, art. 48, inciso I, da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, competindo a análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de parecer contrário por parte da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

A justificativa do nobre autor aponta que o projeto de lei justifica-se como a implementação de medida de prevenção ou diminuição de crimes cometidos contra o patrimônio e contra a vida, notadamente através de agentes utilizando-se do capacete como meio para dificultar a identificação por serviços de vigilância.

E o relatório.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 39/2011 encontra amparo na 'competência' Estadual de legislar sobre segurança pública, conforme estabelecido no Art. 144 da Constituição da República de 1988, senão vejamos:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

A Constituicao Estadual Alencarina, consagra, ainda, em seu Art. 178, o que segue: "

"Art. 178. A segurança publica e a defesa civil sao cumpridas pelo Estado dd Ceara para proveito geral, com responsabilidade civicQ de todos na-preservagao da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste de 'receber legitima protecao para sua incolumidade e socorro, 'em casos de • infortunio • ou de • calamidade, e garantia ao patrimdnio publico ou privado e a tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituido:

$$(\cdot, \cdot)''$$

Ressalte-se que o Parecer contrário, emanado pela Procuradoria desta Casa, é tão somente opinativo. Manifesta-se, pois, como prerrogativa intransfervel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de proceder com o devido controle de admissibilidade, constitucionalidade, e regimentalidade das matérias submetidas ao seu crivo. Nesse norte deve trilhar o Relator na consecução do Parecer.

Destarte, o próprio parecer da Procuradoria acesa;

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é a predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios reconhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência."

Há, pois, que elucidar a dúvida sobre as ações criminais promovidas por motoqueiros equipados com capacetes predominarem no âmbito estadual (difundida na maior parte do território); ou se esta predominância se dá apenas em áreas pontuais, ou seja, em alguns municípios, estando a maioria dos outros livres do alcance da referida modalidade criminal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

34
ml

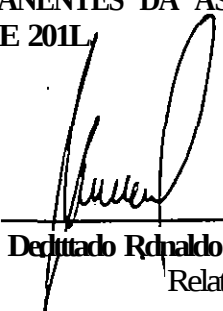
Os informativos diários dão conta de que esse tipo de crime, vinculado a uso do capacete para impossibilitar a identificação do meliante, está presente em todo o território do Ceará, inclusive com o cometimento de crimes que variam de assaltos a homicídios, com características de execução, mais conhecidos como "crimes de pistolagem".

Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade, ao passo que denegamos os argumentos da parecer opinativo, de que se trata de assunto de interesse local no âmbito municipal.

Ressaltamos a relevância da matéria em tela e manifestamos PARECER FAVORÁVEL..

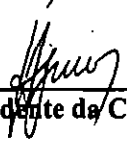
É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA, EM 07 DE JULHO DE 2011.


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

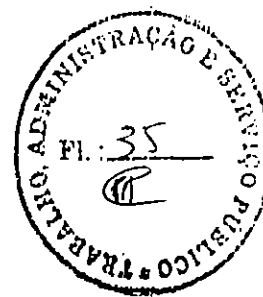
POSICÃO DA COMISSÃO: favorável

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de julho de 2011.


Presidente da CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



GABINETE DO DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Vapão. Transporte e Desenvolvimento Urbano

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DO CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFÍCULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR /PASSAGEIRO NAS AGENCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 39/2011

I - RELATÓRIO (exposição da matéria - Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei proposto pelo Dep. Wellington Landim que dispõe sobre a proibição de uso do capacete, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor /passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no Estado do Ceará e estabelecimentos comerciais e públicos.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca: "Para inibir a saidinhaj através deste projeto, procura-se proibir o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação nas agências bancárias, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e públicos no Estado do Ceará".

Ao final, salienta que: "A utilização do capacete para cometimento de crimes tem deixado um rastro de sangue e prejuízo no Estado. Para evitar tragédias, defendemos a tese de quanto mais segurança melhor. Os golpistas estão em toda parte".



Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa em fls. 06/31, que apresentou parecer CONTRÁRIO à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça (e Redação), em reunião ordinária realizada na data de 06 de junho de 2011, aprovou o Projeto de Indicação em comentário, seguindo o voto do Dep. Ronaldo Martins (relator designado pela CCJ) que apresentou parecer favorável à regular tramitação da matéria.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo ao mérito as demais conclusões.

Em regular tramitação, em 07 de julho de 2011, a Comissão de Viagem, Transporte e Desenvolvimento Urbano desta casa encaminhou a este Gabinete o Memo nº 93/2011 - CWDU/ALCE, por meio do qual foi designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 62, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.

É a síntese necessária.

II - VOTO (Art 102, § 1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Viagem, Transporte e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

O tema debatido no Projeto de Lei em análise representa o clamor de toda a sociedade brasileira, motivo pelo qual os diversos parlamentos da Federação Brasileira, através de seus deputados, vem apresentando e aprovando projetos com conteúdo semelhante.



Portanto, necessitamos urgentemente de políticas públicas estaduais específicas voltadas à área da segurança pública no Interior das agências bancárias, haja vista os elevados índices de saques bancários e crimes da mesma espécie que vem sendo praticados diariamente em todos os municípios cearenses.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a proibição do uso de capacete no interior das agências bancárias irá facilitar, sem sombra de dúvida, a identificação dos agentes criminosos que vem cometendo crimes desta natureza.

Face o exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer


SERGIO/FIM(JAR)
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER DE REUNIÃO



() ORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP { } CFC () CDS () CDHC () CIA (x) CVTDU () CSSS () a
() cias { } ccrEs () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE { } CDC

MATERIA

(x) PROJETO DE LEI Nº 39/2011 () MENSAGEM Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

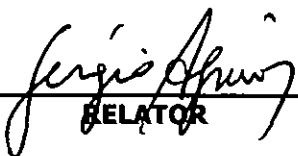
EMENTA : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DO CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM.

RELATOR DEPUTADO: SÉRGIO AGUIAR

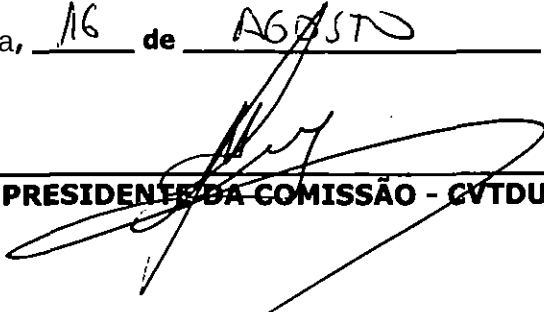
PARECER _____ E/h _____ HM^XO' _____

Fortaleza, 09 de AGOSTO de 2011


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 16 de AGOSTO de 2011


PRESIDENTE DA COMISSÃO - CVTDU



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

() JOORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT (X) CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CJ () CI
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE () CDC

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº 39/2011

() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ^

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENTA: - "DispSc sobre a proibição de uso de mensagens, ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação do condutor/passageiro nas agências bancárias, instituições financeiras no estado do Ceará e dá outras providências".

AUTORIA: Deputado Wellington Landi *

RELATOR (A) DEPUTADO (A):

Ronaldo Martins

PARECER: ^ ^ j ^ ^ y j ^ - ^

Fortaleza, 11 de Agosto de 2011.

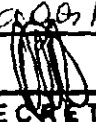
[Signature]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

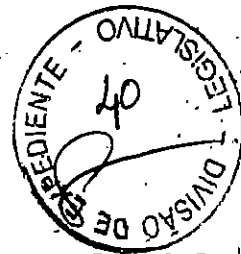
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de agosto de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de agosto de 2011


1º SttCrcllrto

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 39/11



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DO CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSEIRO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias;

II - a motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

Art. 2º O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos;

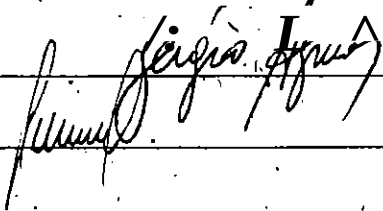
Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a sanção imposta pelo descumprimento.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2011,

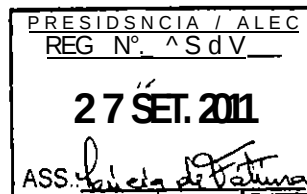


PRESIDENTE

RELATOR



**GOVERNADO
ESTADO DO CEARÁ**



OFFCIOGGNa 6-4 /2011

Fortaleza, 23 de setembro de 2011.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cludio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

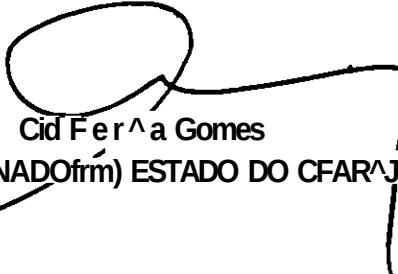


Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., encaminho o Autógrafo de Lei nº 113/2011,
em anexo, para o fim previsto no §7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa
Excelência.

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR (fím) ESTADO DO CEARÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

**DISPOE SOBRE A PROIBICAO DE USO DO
CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE
DIFICULTE A IDENTIFICACAO DO
CONDUTOR/PASSAGEIRO NAS AGENCIAS
BANCÁRIAS, INSTTTUICOES FINANCEIRAS NO
ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS
COMERCLMS E PÚBLICOS.**

A ASSEMBLEU LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1[^] Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilizagSo de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificagSo do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartigdes públieas, agências banc^ias;

n - a motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

★ Art. 2[^] O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 3[^] Os eslabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL".

^ Art. 4[^] O Poder Executivo regulamentari a presente Lei, a sangSo imposta pelo descumprimento.

Art. 5[^] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicagSo.

Art. 6[^] Revogam-se as disposigOes em contrirrio.

PACO DA ASSEMBLEU LEG^LATIVA DO ESTADO DO CEARA, em ForUleza,
25 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRES/DENTE
	DEP. DR. SARTO
	1. *> VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2. " VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1. " SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2. " SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3. " SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4. " SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO 0 AUT6GRAFO
DELEI N^ii!!n?_DBiSjl....r'U.^

Guaraciã

j500^.....chi.^/3..../..!!"
Pi^C/iA BAQ^J^f--^.....

Guaraciã

ARQISIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

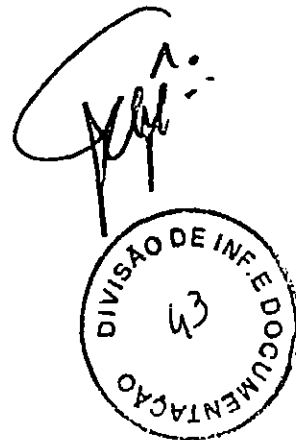
m..^jJ^--i-i^.....

X Ox^xx^cifl—

Proulgado pela Assembleia. [Signature]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE M& DO
CAPAGETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE
DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO
CONDUTOR/PASSAGEIRO NAS AGÊNCIAS
BANGARIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO
ESTADO DO GEARÁ E ESTABELECIMENTOS
GOMERGIAIS E PÚBLICOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO GEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias;

II - a motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

Art. 2º O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a sanção imposta pelo descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIAGO 0 AUTÓGRAPQ
DE LEI Nº 113 DE 25, 8 / 11

Guaracá

LEIN^{rr}MM.....[^]J.I..UL

f-[^]UBLIC([^]DAEM.[^]JJS?JM.....

Guaracá

ARQL'IVE-SE
DM. FX? LMJLANVO
ENK[^],[^]Y...??..J.f.....

Guaracá

Promulgada pela Assembleia. *JP*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



LEI Nº 15.004, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DO CAPACETE, OU QUALQUER OUTRO OBJETO QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/PASSAGEIRO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PÚBLICOS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fago saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3º e 7º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de capacete ou qualquer objeto que dificulte a identificação do condutor e passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias;

II - a motocicleta se encontrar estacionada e desligada.

Art. 2º O condutor e o passageiro de motocicleta devem retirar o capacete ao ingressar nos postos de combustíveis e estacionamentos.

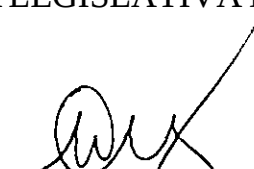
Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, a sanção imposta pelo descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2011.


DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

PROVIDENCIADO 0 A'ITQ'-V'•'•'•'

DEIB^JII n-^V^ / U

>40.^^^

LEIN-./\$53£?<≤.....,^j9j f.^^

PUBuc^DAB;ivi. i..../JZLM.....J'

Guaracá

ARQUIVE-SC

DIV. EXP. LEGISLATIVO

ES..^J.}.° /U

Guaracá

Promulgado pela Assembleia. 89